

**A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MIGRANTES NEGROS:
ANÁLISE DA VIOLÊNCIA EM FLORIANÓPOLIS NOS ANOS DE 2018 A
2021 PELA LENTE TEÓRICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE
GIORGIO AGAMBEN**

**VIOLENCE PRACTICED AGAINST BLACK MIGRANTS: ANALYSIS OF
VIOLENCE IN FLORIANÓPOLIS FROM 2018 TO 2021 THROUGH THE
THEORETICAL LENS OF GIORGIO AGAMBEN'S STATE OF EXCEPTION**

**VIOLENCIA PRACTICADA CONTRA MIGRANTES NEGROS: ANÁLISIS DE LA
VIOLENCIA EN FLORIANÓPOLIS EN LOS AÑOS 2018 A 2021 A TRAVÉS DE LA
LENTE TEÓRICA DEL ESTADO DE EXCEPCIÓN DE GIORGIO AGAMBEN**

Antônio Leonardo Amorim¹, Aldo Almeida Nunes Filho², Francisco Quintanilha Veras Neto³

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3270

Recibido: 27/08/2025 | **Aceptado:** 28/08/2025 | **Publicación en línea:** 22/10/2025.

RESUMO

A migração é um fenômeno social antigo, que é vivenciado diariamente nas práticas cotidianas das sociedades. Embora o direito de migrar seja um Direito Humano, há muita resistência ao acolhimento de migrantes, especialmente migrantes negros, em que Estados e países têm dificultado cada vez mais a entrada e manutenção de suas vidas por esses órgãos. Considerando as diferentes formas de migração existentes na contemporaneidade, esta pesquisa tem como escopo analisar as formas de acolhimento dadas pela cidade de Florianópolis/SC, e como tem sido o tratamento dado aos migrantes de origem negra. Diante disso, temos o seguinte problema de pesquisa: a violência cometida contra migrantes negros em Florianópolis nos anos de 2018 a 2021 é pautada pelo Estado de Exceção? O objetivo geral desta pesquisa é analisar se a violência cometida contra migrantes negros em Florianópolis nos anos de 2018 a 2021 é pautada pelo Estado de Exceção. Para responder a esse problema de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, levando em consideração o racismo estrutural presente no Estado e na sociedade, e em seguida analisando sua relação com o Estado de Exceção. Os dados apresentados nesta pesquisa serão analisados pela lente teórica do Estado de Exceção de Giorgio Agamben.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estado de Emergência. Florianópolis. Migração. Racismo.

ABSTRACT

Migration is a long-standing social phenomenon, experienced daily in the everyday practices of

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Corumbá, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: amorimdireito.sete@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319>

² Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Coxim, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: aldofilhoo@outlook.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2261-9440>

³ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: quintaveras@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017>

societies. Although the right to migrate is a human right, there is considerable resistance to the reception of migrants, especially Black migrants, with states and countries increasingly making it difficult for these agencies to enter and maintain their lives. Considering the different forms of migration that exist today, this research aims to analyze the forms of reception provided by the city of Florianópolis, Santa Catarina, and how Black migrants have been treated. Therefore, we have the following research problem: is the violence committed against Black migrants in Florianópolis from 2018 to 2021 guided by the State of Exception? The general objective of this research is to analyze whether the violence committed against Black migrants in Florianópolis from 2018 to 2021 is guided by the State of Exception. To answer this research question, the deductive method will be used, taking into account the structural racism present in the State and society, and then analyzing its relationship with the State of Exception. The data presented in this research will be analyzed through the theoretical lens of Giorgio Agamben's State of Exception.

Keywords: Human Rights. State of Exception. Florianópolis. Migration. Racism.

RESUMEN

La migración es un fenómeno social de larga data, presente a diario en las prácticas cotidianas de las sociedades. Si bien el derecho a migrar es un derecho humano, existe una considerable resistencia a la recepción de migrantes, especialmente de personas negras, ya que los Estados y países dificultan cada vez más que estas personas ingresen y mantengan sus vidas. Considerando las diferentes formas de migración existentes en la actualidad, esta investigación busca analizar las formas de recepción que ofrece la ciudad de Florianópolis, Santa Catarina, y el trato que se ha dado a las personas negras. Por lo tanto, se plantea el siguiente problema de investigación: ¿La violencia contra las personas negras en Florianópolis entre 2018 y 2021 está guiada por el Estado de Excepción? El objetivo general de esta investigación es analizar si la violencia contra las personas negras en Florianópolis entre 2018 y 2021 está guiada por el Estado de Excepción. Para responder a esta pregunta de investigación, se utilizará el método deductivo, considerando el racismo estructural presente en el Estado y la sociedad, y analizando su relación con el Estado de Excepción. Los datos presentados en esta investigación serán analizados a través de la lente teórica del Estado de Excepción de Giorgio Agamben.

Palabras clave: Derechos Humanos. Estado de Emergencia. Florianópolis. Migración. Racismo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios têm aumentado significativamente em escala global, o que se deve ao fenômeno da globalização, o Brasil, que em sua história recebeu fluxos migratórios de diversas partes do mundo, somente em 2017 com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) elevou o direito de migrar como um Direito Humano.

Os Direitos Humanos é um princípio fundamental previsto na Constituição de 1988, que com a Lei de Migração, garante os Direitos Humanos aos migrantes, nesse sentido, em 2017 o direito de migrar no Brasil passou a ser considerado como um marco legal da política migratória brasileira.

Florianópolis, cidade do Estado de Santa Catarina, registra aumentos anuais nos fluxos migratórios. São vários os motivos que levam os estrangeiros a procurarem a capital catarinense, desde a busca por férias (argentinos, uruguaios e paraguaios), como profissionais. A diversidade de migrantes pode ser vista nas origens de seus territórios, portanto, compreender o fluxo migratório em Florianópolis é fundamental, seja para a implementação de políticas públicas ou para a promoção do Direito Humano de migrar.

No entanto, Florianópolis não recebe apenas migrantes (dentro de seu próprio conceito), mas também recebe refugiados, esta última categoria é considerada como mais uma forma de entrada no Brasil para pessoas que, em decorrência de catástrofes ambientais, guerras ou perseguições, buscam apoio em outro território para poder promover sua vida. Portanto, neste artigo o uso de migrante no título serve apenas para abrir espaço para aqueles que vêm de outro território, não focando apenas na análise dos migrantes em seu conceito literal.

Os registros de fluxos migratórios em Florianópolis/SC datam do século XVI, no início os primeiros imigrantes foram os açorianos e espanhóis, que fizeram desse território um ponto de parada, já que esse local era uma rota de navegação para o Rio da Prata (Pimenta, 2018). Os alemães também foram incentivados pelo imperador Dom Pedro I a migrar para Santa Catarina, o que começou em meados de 1829, além disso, Santa Catarina também recebia italianos, principalmente do norte da Itália (Pimenta, 2018).

Em 2010, como resultado de um grande terremoto que atingiu o Haiti, vários haitianos tiveram que procurar outro território para morar devido à catástrofe ambiental que devastou seu país. O Brasil foi um dos lugares mais procurados pelos haitianos, Florianópolis/SC não foi diferente, com os haitianos representando 78,53% de todos os migrantes nos anos de 2015 a 2017. Um total de 4,64% vieram da África através do fluxo migratório nos anos de 2015 a 2017, sendo a maioria proveniente do Senegal (1,46%), esses imigrantes negros. Os dados obtidos a partir de pesquisas realizadas sobre fluxos migratórios e os dados públicos disponibilizados pelo Estado não levam em conta a cor da pele dos migrantes, o que é feito em relação à África e ao Haiti é uma suposição de que a maioria é negra.

A violência em Florianópolis/SC contra migrantes tem como alvo certo, aqueles de pele

negra, que em sua maioria vêm da África ou do Haiti, por terem a cor de sua pele preta, seus direitos humanos são negados pelo Estado e não são acolhidas pelos nacionais. Os casos de violência contra migrantes nos últimos anos em Florianópolis/SC têm atingido proporções alarmantes, sejam elas realizadas por agentes do Estado (guarda municipal, polícia militar, agentes de fiscalização), bem como situações de racismo, insultos raciais e xenofobia. Situação que atesta a presença do racismo estrutural na sociedade brasileira baseado na segregação baseada na cor da pele, na criação de mão de obra barata e no controle social punitivo seletivo baseado na estigmatização racial.

As formas de ódio racial foram acentuadas por formas de fascismo político que se cristalizaram na sociedade brasileira nos últimos anos. Além disso, representam apenas uma forma contemporânea dos resquícios do imaginário e da práxis da escravidão brasileira, que sempre perpetuam uma forte desigualdade social para os negros aqui assentados, e para aqueles que chegam em movimentos migratórios recentes com o mesmo destino racializado derivado dos privilégios da branquitude do capitalismo brasileiro, especialmente no imaginário eurocêntrico do sul do Brasil.

Nesse sentido, temos o seguinte problema de pesquisa: a violência cometida contra migrantes negros em Florianópolis nos anos de 2018 a 2021 é pautada pelo Estado de Exceção? Para apresentar uma resposta a este problema de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, levando em consideração o racismo estrutural presente no Estado e na sociedade, e em seguida analisando sua relação com o Estado de Exceção.

Como técnica de pesquisa, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, além de análise de dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pesquisas realizadas em projetos da Universidade Federal de Santa Catarina, buscando dialogar com a temática da violência praticada contra migrantes em Florianópolis/SC, como mecanismo para compreender esse modelo de atuação como Estado de Exceção.

Como hipótese, parte-se do pressuposto de que o racismo estruturado no Estado transforma um constante Estado de Exceção para determinados sujeitos, normalizando socialmente a violência cometida contra migrantes negros. Além disso, a ausência efetiva de dados públicos qualitativos e quantitativos sobre os casos de violência sofridos pelos migrantes promove um total descontrole e proposição de políticas públicas.

Como objetivo geral, esta pesquisa analisará se a violência praticada contra migrantes negros em Florianópolis nos anos de 2018 a 2021 é norteadada pelo Estado de Exceção, como

objetivos específicos, analisar o fenômeno da migração em Florianópolis/SC, analisar os casos de violência contra migrantes negros nos anos de 2018 a 2021 em Florianópolis, entendendo o Estado de Exceção com base nos dados apresentados.

A primeira seção analisará as diferentes formas pelas quais o racismo se apresenta nos fluxos migratórios, em especial, abordando como ocorreram os fluxos migratórios em Florianópolis/SC. Na segunda seção se apresenta dados obtidos de plataformas estatais, bem como de denúncias feitas na mídia pelas vítimas, como forma de compreender aspectos da violência e suas facetas. Na terceira seção, será analisada a compreensão dos fluxos migratórios e os dados obtidos sobre a violência sob a ótica teórica do Estado de Exceção de Giorgio Agamben.

O DIREITO DE MIGRAR COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS EM FLORIANÓPOLIS

Antônio Cançado Trindade (2006), ao analisar o conceito de migração e suas facetas, compreende esse fenômeno como complexo, apontando que ele requer uma interpretação sistêmica, propondo, inclusive, na construção do Sistema Internacional de Proteção Humana, que o Direito de Migrar seja apresentado como Direito Internacional dos Refugiados.

Os estudos desenvolvidos por Cançado Trindade (2006) para a promoção e proteção internacional da pessoa humana, sustentam a construção de um sistema jurídico capaz de estruturar o que o autor chama de "consciência jurídica universal", que seria responsável pelo desenvolvimento de valores humanos na sociedade, que quando apropriados pela consciência, passam a ter eficácia social suficiente.

A teoria sem prática não tem valor identificado, nesse sentido, ao propor uma consciência jurídica universal, Cançado Trindade (2006, p. 418) aponta que:

Nunca é demais salientar que a concepção, análise e sistematização do Direito Internacional não estaria completa se, a par dos direitos e garantias, das normas substantivas e dos mecanismos e procedimentos de proteção, não tivesse presentes igualmente os valores que lhe são subjacentes. Estes valores são captados pela consciência humana, fonte material última desse novo corpus juris de proteção. Em meu entender, - permito-me reiterá-lo, - é, em última análise, a consciência jurídica universal que reconhece e dá expressão concreta aos direitos inerentes a todo ser humano, por conseguinte universal.

Essa posição de Cançado Trindade dialoga com os ideais propostos por Kant, no que tange

às obrigações morais universais, permitindo-nos extrair que essas proposições nos colocam em uma obrigação moral universal para com os estrangeiros em condição de migração, transformando a norma jurídica protetiva em obrigações, além da padronização.

Nesse sentido, Ádria Saviano Fabricio da Silva e César Augusto S. da Silva (2020, p. 107) analisam o fluxo migratório, como garantia dos direitos humanos, carente de efetividade social e comentam que “quando seguimos esse raciocínio, destaca-se que há décadas se discute a efetivação social da norma de direito internacional como base para a aplicabilidade do sistema internacional de pessoas humanas a casos concretos de violações de direitos humanos”. Essa dificuldade, que deve ser superada, uma vez que a consciência jurídica universal, em sua construção, promove a consciência social do direito de migrar, acontece que, embora anunciada, não foi promovida pelo Estado.

O Estado de Santa Catarina é composto por diferentes etnias, no entanto, as que predominam são as de ascendência italiana, portuguesa e alemã, nesse sentido, Pimenta (2018, p. 138) aponta:

A população do Estado de Santa Catarina é formada por muitas etnias, sendo predominantes, mas não exclusivos, os descendentes de italianos, portugueses e alemães. Em menor medida, tem-se eslavos – poloneses e ucranianos, austríacos, latino-americanos e outras nacionalidades que se condensam na maior parte da população branca (87,7), sendo pequena a porcentagem de descendentes africanos (11,7% de pardos, 2,2% de negros) e ínfima a participação dos índios (0,3%). (IBGE, 2010, p. 232).

A chegada de italianos, portugueses e alemães foi fortemente promovida pelo Estado, com o objetivo de promover a lavagem do povo brasileiro, é nesse sentido que se formou o Estado de Santa Catarina, que por dois séculos foi povoado por europeus, “no século XIX, e até meados do século XX, eram os europeus que migravam para as colônias e ex-colônias em todos os continentes, em busca de terras, de melhores condições de vida e fugindo dos conflitos de guerras europeias. Foi assim que os alemães chegaram em SC” (Oliveira, 2019).

Com o fluxo migratório do século XVI, Florianópolis/SC recebeu imigrantes de diversos territórios, a princípio foram os açorianos e espanhóis, que fizeram desse território um ponto de parada, já que esse local era uma rota de navegação para o Rio da Prata (Pimenta, 2018). Os alemães, que foram motivados pelo imperador Dom Pedro I a emigrar para Santa Catarina em meados de 1829, também foram incentivados a emigrar para o sul, recebendo terras e incentivos financeiros. Além disso, Santa Catarina também recebeu muitos italianos, a maioria dos quais vieram principalmente do norte da Itália (Pimenta, 2018).

Os haitianos não tiveram o mesmo incentivo para migrar para Florianópolis/SC, a chegada dos haitianos ao Brasil se deu por conta de uma catástrofe ambiental ocorrida em 2010, pois não foram convidados, são indesejados, nesse sentido, Oliveira (2019, p. 292) aponta que “em grande medida, são migrantes indesejáveis, que não foram convidados, e a sua presença, embora não muito expressiva nas cidades brasileiras, divide opiniões e coloca em xeque os dispositivos legais do Estado brasileiro para lidar com os deslocamentos inesperados”.

Desde a Convenção de Genebra de 1951, que surge da necessidade de garantir os direitos humanos às vítimas da Segunda Guerra Mundial, além de outros deslocamentos forçados ocorridos, como forma de garantir a vida da população que sofria com grandes crises recorrentes. Foi na Convenção de Genebra de 1951 que surgiu o conceito de refugiado, no entanto, ainda não era abrangente, tratava de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e era espacial, promovendo o entendimento de que apenas os europeus poderiam ser entendidos como refugiados. não permitindo uma interpretação extensiva, para que outras regiões do mundo pudessem ser compreendidas.

Com o grande terremoto ocorrido em 12 de janeiro de 2010 na República do Haiti, responsável por causar a morte de centenas de pessoas, foi responsável por deixar 1.500.000 pessoas desabrigadas, além de uma perda financeira de milhões para o país, houve o início do processo migratório desses refugiados para o Brasil (Oliveira, 2019).

Quando os haitianos se mudaram para o Brasil, sem visto, solicitaram refúgio (Godoi, 2011), que nos termos da Lei nº 9.474/97, é possível que estrangeiros cheguem ao território nacional e manifestem seu desejo de solicitar o reconhecimento como refugiado perante a autoridade de imigração, um procedimento administrativo seria iniciado pela autoridade responsável, que concede imediatamente ao refugiado o direito de ter uma autorização de trabalho.

Moro da Silva (2014, p. 20), ao monitorar os fluxos migratórios, eles descobriram que “a Polícia Federal estava impedindo os haitianos de ingressarem em território brasileiro, mesmo quando eles invocavam a condição de refugiado, o que indica uma violação da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados”.

Oliveira (2019, p. 297) ressalta que a chegada dos migrantes haitianos em Santa Catarina sequer foi decidida de antemão, os haitianos foram incentivados pelos empresários catarinenses a migrar para o sul, para servir como mão de obra barata:

A vinda dos haitianos para Santa Catarina, num primeiro momento não foi decidida por antecipação. Ao que tudo indica, não era um destino conhecido. O objetivo dos migrantes era chegar ao Brasil e solicitar refúgio. Foram iniciativa empresariais, interessadas numa mão-de-obra mais barata, que colocaram as cidades catarinenses no radar dos haitianos. Foi só depois dos primeiros grupos de migrantes já estabelecidos é que novos fluxos migratórios, destinados especificamente a Santa Catarina, se formaram.

A busca por manter corpos negros no modelo escravocrata ainda é uma realidade, buscar haitianos, corpos negros, para oferecer empregos para pagar menos salários, é uma demonstração clara da manutenção dos bairros escravocratas em Florianópolis. Silva, Rocha e D'Ávila (2020) apontam que o fato de a maioria dos migrantes apresentar graves dificuldades financeiras são economicamente vulneráveis, tornando-os sujeitos frágeis nas mãos daqueles que detêm poder econômico.

Em pesquisa realizada entre 2015 e 2017 em Florianópolis, com base em dados da Pastoral do Migrante de Florianópolis, bem como acesso a dados públicos, Karina de Souza Silva, Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha e Lucas D'Ávila (2020), em pesquisa desenvolvida no Projeto de Extensão da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: O Centro de Apoio a Imigrantes e Refugiados, da Universidade Federal de Santa Catarina, analisou a nacionalidade, idade, escolaridade e gênero de 1.783 imigrantes em Florianópolis. Diante disso, Silva, Rocha e D'Ávila (2020, p. 11) apresentam um quadro que explica as origens dos migrantes de Florianópolis/SC nos anos de 20015 a 2017:

Tabela 1: Nacionalidades

África	%	América	%	Ásia	%	Europa	%
Angola	0,28%	Argentina	5,77%	Israel	0,17%	Alemanha	0,06%
Benim	0,06%	Bolívia	0,28%	Japão	0,06%	Dinamarca	0,06%
Cabo Verde	0,06%	Chile	0,45%	Jordania	0,06%	Espanha	0,06%
Camarões	0,06%	Colômbia	0,90%	Síria	0,84%	França	0,11%
Congo	0,45%	Costa Rica	0,06%	Turquia	0,11%	Hungria	0,06%
Egito	0,06%	Cuba	0,62%			Itália	0,06%
Gana	0,67%	Equador	1,68%			Polônia	0,06%
Guiné Bissau	0,34%	Estados Unidos	0,11%			Portugal	0,06%
Líbia	0,06%	Haiti	78,53%			Reino Unido	0,06%
Marrocos	0,06%	México	0,11%			Rússia	0,06%
Nigéria	0,17%	Paraguai	0,45%			Suíça	0,06%
República Democrática do Congo	0,39%	Peru	0,50%			Ucrânia	0,11%
Senegal	1,46%	República Dominicana	0,67%				
Serra Leoa	0,17%	Uruguai	2,63%				
Togo	0,17%	Venezuela	0,67%				
Tunísia	0,11%						

Fonte: Com base nos dados de Silva, Rocha e D'Ávila (2020, p. 11).

Ao analisar a tabela supracitada, da origem dos fluxos migratórios mais recentes, cabe destacar que o padrão europeu de migrantes não prevalece mais, Florianópolis/SC está recebendo um número significativo de migrantes de origem africana e haitiana, ou seja, um número maior de negros.

Com isso, é possível inferir que “(...) algumas nacionalidades, como a haitiana, dominicana, senegalesa, ganesa, congoleza e togolesa, que antes não eram tão frequentes em SC” (Silva, Rocha e D'Ávila, 2020) agora passam a fazer parte da formação social da capital catarinense.

A chegada de haitianos ao Brasil é legalmente amparada pela Lei nº 9.474/97 (responsável pela implementação da Condição dos Refugiados), além de atender a todos aqueles que são vítimas de perseguição (raça, religião, opiniões políticas e outras formas) e da ocorrência de graves violações de direitos humanos, estão em situação de obrigação de deixar o país de nacionalidade e buscar refúgio em outro território (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 9.474/97).

A migração é regulamentada pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que considera o migrante, aquele que busca outro território, seja por tempo determinado ou indeterminado, formas de se estabelecer profissionalmente ou economicamente, na migração a busca por outro território

é voluntária, e o migrante em tese sofre violação de seus Direitos Humanos no território de origem.

Para Garcez e Amaral (2021, p. 135), a nova Lei de Migração “inova no ordenamento jurídico, ao trazer os direitos humanos como tema central da política migratório que, até então, era permeada pela ideologia da segurança nacional”. Com essa inovação, independentemente da origem do migrante, a migração é incentivada e protegida pelas leis brasileiras, ainda que tenha sido elevada à proteção dos Direitos Humanos.

Ocorre que, mesmo com o aumento da proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, há uma lacuna normativa entre a norma e sua efetividade, o que para Garcez e Amaral (2021, p. 140) está relacionado à falta de efetividade devido à falta de políticas públicas, quando comentam:

O imigrante que aqui se estabelece, tem como amparo de seus direitos uma Constituição Federal Cidadã que o resguarda, uma Lei de Migração capaz de trazer princípios e garantias revolucionárias de um direito e acolhimento, portarias, resoluções de órgãos da Administração Pública que visam defender o direito a saúde, educação, ao pleno emprego, a benefícios assistenciais e a clareza das informações a todos imigrantes no país, porém, não há proteção efetiva a esses direitos conquistados por meio de políticas públicas que os assegure.

A ausência de políticas públicas é, na verdade, um objetivo estruturado pelo Estado e voltado para determinados grupos, historicamente os fluxos migratórios determinaram quem seria bem-vindo aos imigrantes e quem não seria, essa diferença é fundamental especialmente na implementação de políticas públicas capazes de promover a legalidade universal, conscientização sobre o direito de migrar e sua promoção como Direitos Humanos por meio da Lei nº 13.445/2017.

É nesse vazio institucional, carente de normas que promovam os direitos humanos dos migrantes, especialmente dos migrantes negros de matriz africana, que a violência continua até hoje, como será visto nos casos investigados por plataformas estatais e denúncias de grupos de migrantes em Florianópolis/SC.

A VIOLÊNCIA QUE AFETA A VIDA DOS MIGRANTES EM FLORIANÓLIS/SC – CASOS DE VIOLÊNCIA NOS ANOS DE 2018 A 2021

Na seção 2.1 apresentou os fluxos migratórios de Florianópolis/SC, que podem ser divididos de duas formas, um grupo de pessoas convidadas a estar nessas terras, recebendo todos

os benefícios possíveis (italianos, alemães, portugueses e espanhóis) e outro grupo que podemos dividir da seguinte forma, o primeiro subgrupo é formado por escravos africanos, que foram trazidos para esse território para serem escravizados, o segundo subgrupo, formado por negros que, em decorrência de catástrofes ambientais (em sua maioria haitianos), não tiveram outra saída senão buscar um novo território. Ambos pertencentes ao segundo grupo podem ser considerados indesejados.

Os migrantes negros, independentemente da forma de entrada, estão sujeitos a duas formas de violência, a praticada pelo Estado diretamente por seus agentes e a violência social, praticada tanto por pessoas físicas quanto jurídicas nas relações de trabalho, ambas formas de violência decorrentes da ação do Estado. bem como a violência particular sofrida pelos imigrantes negros.

O ano de 2018 foi marcado pela violência perpetrada pela Guarda Municipal e agentes da Prefeitura de Florianópolis contra ambulantes no centro da cidade, composta majoritariamente por haitianos, congolese e senegaleses. Os migrantes alegaram que a Prefeitura de Florianópolis dificulta a obtenção de autorização por vendedores ambulantes migrantes, além disso, reclamam do racismo e da xenofobia que sofrem diariamente.

Além disso, os migrantes denunciam que tanto a Polícia Militar de Florianópolis quanto a Guarda Municipal tem agido de forma violenta ao vê-los como vendedores ambulantes, violências como agressões, palavrões e retenção de bens, tanto que o Grupo de Trabalho sobre Migração (GT – I), vinculado à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), em nota, repudiou a ação realizada em detrimento dos migrantes ocorrida em 29 de maio de 2018.

Não há registros de dados sobre violência cometida contra migrantes nos relatórios da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, o que dificulta o diagnóstico de situações de violência sofridas por migrantes em Florianópolis e no Estado. Além disso, os dados disponíveis na Plataforma do Fórum Brasileiro de Segurança Pública representam todo o Estado de Santa Catarina e não são precisos em relação a qual região ou local a violência foi cometida.

Os casos de violência cometidos contra migrantes negros no Brasil podem ser diversos, como racismo, injúria racial, xenofobia, lesão corporal, homicídio, além de outros comportamentos criminalizados, porém, para fins de alinhamento desta pesquisa e propostas, será simplesmente comparando os dados apresentados sobre Racismo e Injúrias Raciais.

Como consequência do crime de xenofobia, sua conduta está prevista no artigo 2º-A, da

Lei nº 7.716 de 1989, o Estado acaba registrando em seus dados públicos apenas o crime de racismo (que tem a mesma previsão normativa), sem fazer qualquer distinção com relação aos comportamentos de xenofobia e racismo, o que pode ser visto a partir de dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É importante esclarecer que com a Lei nº 14.532/2023, o crime de injúria racial foi tipificado como racismo, com aumento da pena, no entanto, esta pesquisa não extraiu dados com a mudança, uma vez que compara dados no período de 2018 a 2021.

Esta pesquisa considera, como resultado dos dados apresentados, o crime de racismo como crime cometido com base na cor, a xenofobia como crime cometido com base na raça, ambos ocorrendo em contexto coletivo (antes da alteração dada pela Lei nº 14.532/2023 no art. 2º-A, da Lei nº 7.716/1989), injúria racial, como conduta individualizada, cometida contra pessoa determinada, com a ressalva prevista no art. 140, §3º, do CP (antes da alteração dada pela Lei nº 14.523/2023).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou em 2018 a ocorrência de 1.086 casos de injúria racial e 238 casos de racismo (FBSP, 2019), em 2019 houve aumento do crime de injúria racial e redução do crime de racismo, com 1.794 casos registrados. para o primeiro e 175 para este (FBSP, 2020).

Em 2020, dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que 2.865 casos de injúrias raciais e 177 casos de racismo ocorreram em Santa Catarina (FBSP, 2020), em 2021 foram 2.408 casos de injúrias raciais e 120 casos de racismo (FBSP, 2021).

Não há diferenciação quanto à região ou local em que os crimes de racismo e injúrias raciais foram cometidos em Santa Catarina, nem mesmo diferenças entre comportamento racista e xenóforo. A consideração adequada dos diferentes comportamentos criminosos é essencial para a melhor análise qualitativa, além de uma compreensão criminológica adequada.

Problemas com os dados, principalmente no que diz respeito à forma como são produzidos pelo Estado, fazem com que não haja precisão sobre quem são as vítimas, nesse sentido Dennis Pacheco (2021, p. 134) comenta que:

Cabe ressaltar ainda, que a imposição de barreiras no que diz respeito ao registro das ocorrências se dá tanto pelas pessoas LGBTQI+ quanto para pessoas negras e indígenas, e isso impacta a própria volumetria dos dados, isto é, faz com que haja uma evidente hierarquia numérica de registros de injúria racial e racismo, com o número de casos de injúria racial registrado sendo maior que o de casos de racismo. Isso se desdobra da concepção amplamente difusa entre policiais e operadores da lei, de que crimes discriminatórios se voltam contra indivíduos e não populações inteiras, contida não somente na própria formulação da diferenciação entre injúria racial e racismo, mas

principalmente, em sua aplicação.

A falta de produção adequada de dados impede um enfrentamento criminológico adequado, além de não proporcionar condições suficientes para a implementação de políticas públicas capazes de ajudar a reduzir a ocorrência de crimes cometidos em decorrência de racismo, xenofobia e injúrias raciais contra migrantes em Florianópolis/SC.

A ausência de dados, capazes de promover o controle das ações do Estado, na leitura do Estado de Exceção, é uma demonstração da formação de condições em que os sujeitos vitimizados continuam sendo vitimizados sem o devido amparo do Estado, uma vez que sem dados não há na sociedade problema a se enfrentar (Akotirene, 2020).

Com esse movimento de apagamento da violência sofrida pelos imigrantes negros, o Estado de Exceção manteve seu repertório de violência e manutenção da subordinação do sujeito, como será visto na teoria idealizada por Giorgio Agamben.

VIOLÊNCIA QUE TEM COR – MIGRANTES NEGROS VÍTIMAS DO ESTADO DE EMERGÊNCIA BRASILEIRO POR GIORGIO AGAMBEN

Ao estruturar o que considera um Estado de Exceção, Agamben (2004) idealiza esse conceito jurídico para além da compreensão do direito, apontando, inclusive, a necessidade de se entender o Estado de Exceção como “períodos de crise política e, como tal, deve ser compreendido no terreno político e não-jurídico-constitucional” (Agamben, 2004, p. 11).

É importante notar que o Estado de Exceção do passado, que esteve ligado a graves problemas de guerra civil, conflitos internos e até mesmo o Estado nazista, caracterizou-se como uma relação de insurreição e resistência, permeada por conflitos internos extremos. Ocorre que, ao longo dos anos, esses conflitos são arrancados das mãos dos indivíduos e assumidos pela política, promovendo uma nova forma de Estado de Exceção, como aponta Agamben (2004, p. 13):

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

É o que acontece com os imigrantes negros em Florianópolis/SC, eles não são inimigos declarados, pelo contrário, na lei existem regras que promovem a vinda de imigrantes ao Brasil, porém, a percepção social desses sujeitos está diretamente relacionada ao Estado e seus agentes ou nacionais são equiparados a um estado de emergência permanente.

Essa situação fora da lei é uma demonstração de que há necessidade de enfrentamentos sociais para além da padronização, nesse sentido, Moreira (2019, p. 35) aponta que “não tenho nenhuma vida que as noções de igualdade formal e igualdade material ainda sejam parâmetros relevantes, mas são insuficientes em uma ordem racial assim como a nossa”. É justamente nas questões raciais que reside a manutenção do Estado de Exceção para o corpo migrante negro.

Com o modelo de negação da igualdade no tratamento dos imigrantes europeus brancos com os negros africanos, sejam eles estaduais ou nacionais, contrariando a norma jurídica, é uma demonstração de que o Estado de Exceção vive, opera política e socialmente, e assume um lugar fora da ordem jurídica (Agamben, 2004).

Agamben (2004), ao examinar o Estado de Exceção no Ocidente, constatou que é comum ver, nos ordenamentos jurídicos desses Estados, a ausência explícita de resolução dos problemas sociais, o que serve até mesmo para manter o Estado de Exceção politicamente no Ocidente em operação. No caso do Brasil e de Florianópolis/SC, onde o sistema normativo prevê a promoção dos direitos humanos dos migrantes, o problema surge quando o direito positivo não denota a realidade vivenciada pelos migrantes.

O Estado de Exceção vai muito além da ausência ou previsão normativa, “ou estado de excedência e necessidade que se funda como elementos de fato substancialmente extrajurídicos, ainda que possua, eventualmente, ter consequências no âmbito do direito” (Agamben, 2004, p. 38), e pode ser construído em um imaginário social, no qual determinados corpos não podem ocupar determinados espaços (Almeida, 2021).

O que propicia o Estado de Exceção é o racismo e o conceito de raça, idealizado para possibilitar a dominação dos corpos negros, nesse sentido, Quijano (2005, p. 118) aponta quem “(...) Raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial”. Assim, para Achille Mbembe (2020), essas formas de construção são representadas pelo imperialismo eurocêntrico e pelo colonialismo moldado pelo conceito de raça e sua irradiação ideológica pelo racismo, que também formam a base dos sistemas jurídicos colonialistas e imperialistas encarregados de ungir

o corpo político opressor. Cristalização jurídica da hegemonia da força ditada pela lei do colonialismo e do imperialismo, operando também a classificação racial dos seres humanos, justapondo raça, burocracia e mercado (Mbembe, 2019, p. 109):

Essa brutal investida fora da Europa ficou conhecida pelo termo ‘colonização’ ou imperialismo. Tendo sido uma das maneiras pelas quais se manifestou a pretensão europeia ao domínio universal, a colonização foi uma forma de poder constituinte, cuja relação com o solo, com as populações e com o território associou, de maneira inédita na história da humanidade, as três lógicas da raça, da burocracia e dos negócios (*commercium*). Na ordem colonial, a raça operava como princípio do corpo político, permitindo classificar os seres humanos em categorias distintas, supostamente dotadas de características físicas e mentais próprias. A burocracia emergiu a partir daí como um dispositivo de dominação, enquanto a rede que ligava a morte e os negócios operava como matriz essencial do poder. A força passou a ser lei, e a lei passou por ter conteúdo a força.

É na corrida que o Estado de Exceção tem encontrado seu repertório de manutenção da segregação dos corpos negros em Florianópolis/SC, uma vez que os migrantes de matriz africana ainda permanecem dominados nesses territórios, mesmo com padrões de proteção e garantia dos direitos humanos. uma demonstração clara de que para os negros o Estado de Exceção está em pleno vigor.

Agamben (2004, p. 39) aponta que o Estado de Exceção não é para todos, esse modelo de Estado em que direitos são concedidos a uns e a miséria social é produzida para outros, é uma forma de manter o poder (político):

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.

A regra do Estado de Emergência dirigida a determinados órgãos faz com que a lei não sirva a todos, criando uma situação jurídica em que a promoção dos direitos humanos e das garantias individuais é promovida apenas a determinados grupos dominantes e os restantes são excluídos deste sistema.

Silvio Almeida (2021), ao analisar a estrutura social ocupada pelo corpo negro, considera o fenômeno social da dominação como algo socialmente naturalizado pela mídia e reforçado pela indústria cultural, promovendo o que ele chama de conformação da ocupação do espaço. Silvio Almeida (2021, p. 65) aponta que a situação em que vivem os negros no Brasil não pode ser

considerada um exagero, ou mesmo uma generalização, quando menciona que “apesar das generalizações e exageros, poder-se-ia dizer que a realidade confirmaria aquelas representações imaginárias das situações dos negros. De fato, a maioria das domésticas são negras, a maior parte das pessoas encarceradas é negra”, porém, por outro lado, lugares de prestígio são dados aos brancos (Guimarães, 2009).

Nesse sentido, para Agamben (2004) o Estado de Exceção é apresentado como um problema entre a norma e sua efetividade, justamente quando o Estado decide deliberadamente que determinados grupos não terão seus direitos garantidos, quando comenta que “desse modo, o problema do estado de exceção é relação a um problema particularmente interessante na teoria jurídica, o das lacunas no direito” (Agamben, 2004, p. 48).

Os migrantes negros em Florianópolis/SC vivenciaram o Estado de Exceção nas relações sociais e estatais, o que é demonstrado pela efetiva ausência de políticas públicas que promovam os Direitos Humanos, bem como pela falta de efetividade das políticas públicas voltadas para a promoção da conscientização jurídica do direito universal de migrar como Direitos Humanos que possam ser sustentados em uma nova base intercultural e decolonial apontando para a perspectiva de libertação e emancipação do paradigma reinante no Negroceno (Ferdinand, 2022), em que a dignidade da pessoa humana e da natureza foi racializada e especificada pelos cânones da objetificação capitalocena da vida negra submetida à necropolítica permanente dos aparatos repressivos do direito penal, agora também conduzida pela batuta do novo colonialismo financeiro (Zaffaroni, 2021) que continua a entronizar a exploração entrópica e o extermínio das culturas melânicas, populações por mecanismos discursivos de governança biopolítica; que opera em simbiose com a práxis vampírica da economia política ideologizada pelo neoliberalismo contemporâneo com seu trabalho precário confinado às novas moradias contemporâneas; aquela brutalidade policial contra os comerciantes informais e as redes da economia informal clandestina em que esses grupos reprimidos atuam.

Daí também a importância de resgatar a memória do quilombismo (Nascimento, 2017; Ferdinand, 2022) expressos no Haiti, no Brasil, em Palmares, na revolta dos Malês na Bahia, na cultura sincrética dos Bantos e simbolizados na luta da grande guerreira, a Rainha Jinga de Angola (Lopes, 2021).

Essa é a contribuição fundamental do movimento negro, cujas lutas são historicamente antigas, apesar da miopia de algumas leituras contemporâneas, como ele nos alerta Kabengele Munanga (2019, p. 111) “(...) para alguns estudiosos e intelectuais brasileiros, parece que tudo

começa com as políticas afirmativas, que são resultantes de uma longa luta de gerações do movimento negro”.

Essa apreciação deve envolver também o contexto expresso e analisado na cidade de Florianópolis, que representa parte do imenso vínculo entre o racismo global e as lutas e resistências permanentes desses grupos que tentam se subordinar à lógica tautológica do status quo, e que hoje podem ser representados por organizações senegalesas, haitianas e bolivianas que são movidas por redes de exploração orgânica do capital fetichizadas pelo aparato mutante de objetificação. Uma ideologia ideológica racista, sempre extremamente operativa para garantir a exploração e até o extermínio dessas populações indesejáveis em sintonia com os privilégios da elite capitalista que goza dos benefícios da branquitude, gerando a dialética conflituosa da luta e resistência resiliente desses grupos que contribuem para a ressignificação permanente dos direitos fundamentais ainda estabelecidos sob a égide de um universalismo abstrato, formalista, ornamental e eurocêntrico situado no alvorecer das ideologias de subsunção do trabalho pelo capitalismo hoje retratado pelo neoliberalismo representativo multicultural, ou pelo clube fascista reerguido na barbárie capitalista, que é retoricamente eufemizado pela discursividade do judiciário e organicamente operado pelo controle social informal com sua lógica invertida e operativa sempre denunciada pela perspectiva fundamental da criminologia crítica e as notas de sua vitimologia que afeta grupos fenotipicamente vulneráveis e socialmente invisibilizados pela narrativa do poder capitalista branco burguês/oligárquico hegemônico brasileiro também identificado no caso de Florianópolis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As dinâmicas sociais contemporâneas ainda têm seus alicerces cimentados em períodos de total ausência de direitos e garantias para os seres humanos, mesmo com a evolução da humanidade e a promoção dos Direitos Humanos, socialmente as garantias de proteção aos grupos vulneráveis são cada vez menos efetivas.

Os fluxos migratórios, como observado, tinham favoritos, a saber, os europeus brancos (italianos, alemães e espanhóis), grupos de pessoas que eram fortemente incentivados pelo Estado a ocupar espaços nessas terras. O mesmo incentivo nunca foi dado aos migrantes ou refugiados negros, pelo contrário, o que o Estado brasileiro pode fazer para dificultar o acesso a esses órgãos.

É nessa dinâmica de ação estatal, sem a devida reparação ao longo dos anos, que os

migrantes negros encontram a manutenção da violação de seus corpos, o que se verifica no fato de que nessas terras se estruturou um modelo em que o racismo está socialmente presente, estruturado, seja nas relações sociais, seja nas ações do Estado.

Mesmo com a elevação em 2017 pela Lei de Migração do direito de migrar como Direitos Humanos, a falta de implementação de políticas públicas capazes de promover a norma na sociedade resulta em um vácuo normativo (norma e realidade). Essa lacuna normativa é uma escolha do Estado, que deliberadamente coloca o corpo negro em Estado de Exceção.

O Estado de Exceção combinado com o processo de desigualdade social permanente herdado diacronicamente da escravidão mercantil; sobre a qual se construiu a estrutura social brasileira, alimentada pela permanente exceção necropolítica que continua a se metamorfosear, produzir e se reproduzir nas "novas" formas de exploração capitalistas contemporâneas garantidas pelo caráter repressivo da lei, o que contribui ininterruptamente para o amplo repertório nas relações de violência praticadas contra os migrantes negros em Florianópolis/SC, quando o município não adotou políticas públicas capazes de promover os direitos humanos e fundamentais dos migrantes e refugiados, como, por exemplo, a regularização dos ambulantes, deixando-os à sua sorte.

Além disso, a falta de dados que mostrem quem são os migrantes, sua origem, sua etnia, somada ao fato de o Estado sequer quantificar os migrantes vítimas de racismo e xenofobia em Florianópolis/SC, ajuda a estruturar o Estado de Exceção, que permanecerá em pleno funcionamento, garantindo que determinados grupos continuem sendo violados.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Brasil (UFMS) – Código de Financiamento 001.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN. Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AKOTIRENE. Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde das penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. XXXIII In Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1.997**. Define Mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 10 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº13.445 de 24 de maio de 2.017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de mai. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 10 de ago. de 2025.

FERDINAND, Malcom. **Pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 10 de ago. de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 10 de ago. de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 10 de ago. de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 10 de ago. de 2025.

FLORENTINO, Manolo. RIBEIRO, Alexandre Vieira. SILVA, Daniel Domingues. **Aspectos comparativos do tráfico de africanos para o Brasil (séculos XVIII e XIX)**. In: Afro-Ásia, n. 31. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, out.2004.

GARCEZ, Tânia Regina Silva. AMARAL, Ana Paula Martins. **O Imigrante e o Respeito às suas Liberdades Instrumentais no Brasil**. Rev. Augustus, Rio de Janeiro, v.2, n. 5, out.2021/dez.2021

GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

GUIMARÃES. Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2009.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LOPES, Nei. Bantos. **Malês e identidade negra**. 4 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MORO. Marcos Caio Lopes. SILVA. César Augusto S. da. **Imigração Haitiana e o Brasil: Considerações sobre a negatividade de caracterização do refúgio**. Revista Videre - Dourados, v. 06, n. 11, p. 16-33, jan./jul. 2014.

MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Sebastião Nascimento. 3 ed. São Paulo: N1 edições, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5 ed. rev. Amp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NASCIMENTO. Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA. Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

OLIVEIRA. Paulo Rogério Melo de. **Migrações internacionais para Santa Catarina nos Séculos XI e XXI**: um estudo comparativo. Revista de História Regional 24(2): 282-302, 2019.

PACHECO. Dennis. **Lutas por reconhecimento e os indicadores de racismo e lgbtfobia no Brasil em 2021**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 10 de abr. de 2025.

PIMENTA. Margareth de Castro Afeche. **Percursos Históricos e Paisagens Culturais**: o legado dos imigrantes em Santa Catarina. REVISTA CAMINHOS DE GEOGRAFIA. Uberlândia - MG v. 19, n. 67 Set/2018.

QUIJANO. Aníbal. **A Colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ROSSEAU. Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS. Hélio. **Em busca de uma solução para o Brasil**: a trilha do círculo vicioso. São Paulo: Editora Senac, 2001.

SILVA, Ádria Saviano Fabrício da. SILVA, César Augusto S. da. **Pontos de Convergência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados: A prevenção do deslocamento como mecanismo de sobrevivência.** Para Onde!?, Porto Alegre, v.13, n.2, p.105-121, 2020.

SILVA, Karine de Souza; ROCHA, Carolina Nunes Miranda Carasek da; D'AVILA, Lucas. INVISIBILIZADOS NA ILHA DO DESTERRO: os novos fluxos de imigrantes e refugiados em Florianópolis. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 1, n. 15, p. 1-23, 05 jan. 2020.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro.** A criminologia do ser-aqui. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.